CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º

(Do Senhor Fred Costa)

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

Art. 2º Em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros é obrigatório o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver inconsciente, após constatação do veterinário responsável.

Art. 3º O abate dos animais deve ser necessariamente por percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta, da picada de bulbo (choupa), ou qualquer outro método cruel para o abate.

Art. 4º Durante todo o trajeto, desde o embarque do animal até o local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Parágrafo único. Os abatedouros devem utilizar preferencialmente os currais antiestresse para promover menor stress animal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas nos locais de abate para evitar quedas e lesões em suínos e bovinos.

Art. 6° É proibido, antes ou durante qualquer procedimento, açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais.

Art. 7º Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de técnico habilitado e especializado em bem-estar animal, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4618 de 2016 do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

Abate humanitário é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico.

O abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários e as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate. Os principais problemas encontrados hoje referentes ao bem-estar animal estão relacionados com instalações e equipamentos inadequados, falta de treinamento dos funcionários, manutenção insuficiente dos equipamentos e manejo inadequado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



O termo abate humanitário é definido pela Instrução Normativa Nº 032, publicada em 2000 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como: "o Conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria".

Bilhões de animais de produção passam por situações de estresse e de sofrimento desnecessários antes e durante o seu abate. Isso porque muitas vezes os profissionais que trabalham com estes animais não dispõem de conhecimento, nem de técnicas apropriadas para assegurar um manejo humanitário destes animais.

A tecnologia do abate de animais destinado ao consumo somente assumiu importância científica quando foi observado que os eventos que se sucedem desde a propriedade rural até o abate do animal tinham grande influência na **qualidade** da carne.

A insensibilização tem o objetivo de fazer com que o animal fique inconsciente no abate, para que possa ser abatido de forma eficiente, sem lhe causar dor e angústia.

A etapa de insensibilizar o animal é essencial, pois permite uma melhor sangria e manejo do animal no abate, com procedimentos mais seguros para os operários, já que o animal se encontra inconsciente, além de que, é dever moral do homem o respeito aos animais.

Drogas não podem ser usadas com o intuito de induzir a inconsciência animal, visto que resíduos além dos permitidos permaneceriam na carne.

O processo de insensibilização não é completamente livre do estresse, mas reduz a resposta do animal às condições estressantes durante o abate.

Um exemplo para o correto abate de animais é o seguido pelo Islamismo. O Islã estabelece normas humanitárias de abate animal (abate halal), que insiste que a melhor maneira de abate deve ser aquela menos dolorosa para o animal, exigindo,





entre outras coisas, que um animal não seja abatido na frente do outro. Nunca, antes do Islã, o mundo tinha testemunhado tamanha preocupação com os animais.

De acordo com as técnicas do abate halal, o abate deve ser feito o mais rápido possível para que o animal tenha uma morte rápida. Há provas científicas de que, com a degola do sistema Halal, o animal tem a interrupção sanguínea ao cérebro, que causa morte instantânea, não dando chance de liberação de toxinas que contaminam a carne. Com a saída quase completa do sangue, se o animal estiver com alguma moléstia, as chances do ser humano ser contaminado será menor.

O abate humanitário não aumenta os custos dos produtores, ao contrário, reduz perdas e aumenta sua produtividade, além de oferecer produtos com valor agregado em um mercado com consumidores cada vez mais exigentes. Mas, o mais importante, é que os animais possam viver sem distresse (estresse negativo, ao qual o corpo não consegue se adaptar) e sofrimentos desnecessários.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA

PATRIOTA-MG